



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível nº 0000981-45.2017.815.0000 — 1ª Vara da Comarca de Cuité**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Maria Lúcia Pontes de Souto

**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

**Apelado** : Município de Cuité

**Advogado** : Pedro Felipe Pessoa (OAB/PB 22.033)

**Remetente** : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cuité

**APELAÇÃO CÍVEL — SERVIDOR PÚBLICO — TRANSMUDAÇÃO  
DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO — EXTINÇÃO DO  
CONTRATO DE TRABALHO — PRESCRIÇÃO BIENAL — TESE  
ACOLHIDA — PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO  
DO RECURSO.**

Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Maria Lúcia Pontes de Souto** em face da sentença de fls. 222/226 proferida pelo Juízo 1ª Vara da Comarca de Cuité que, nos autos da “Reclamação Trabalhista” proposta pelo apelante em desfavor do Município de Cuité, reconheceu a prescrição bienal referente as verbas perseguidas na inicial e julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade das Lei Municipais nº 269/1991 e 281/1992.

Em suas razões recursais (fls. 227/229), o apelante aduz que a sentença vergastada afrontou a Constituição Federal em seu art. 37, II cc §1º do art. 19 da ADCT, sendo inviável a conversão automática de regime jurídico. Pugnou, ainda, pela condenação do promovido ao pagamento do FGTS, aplicando-se a tal verba a prescrição trintenária.

Contrarrazões pelo apelado às fls. 231/238.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 244/245 opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o Relatório.**

## **Decido.**

Conforme se depreende dos autos, a recorrente foi admitida no serviço público em 27/01/1983 (fl. 12), ainda sob a égide do regime celetista, tendo havido a **transmutação do regime jurídico em 1993**, pelo advento da Lei n.º 269/1991, regulamentada pela Lei 281/1992 (fl. 12). A partir de então, as relações antes consolidadas sob o regime celetista, passaram a ostentar a natureza de relação jurídico-estatutária.

Nesse contexto, a recorrente propôs a presente demanda, requerendo a declaração de inconstitucionalidade das Leis n.º 269/1991 e Lei 281/1992, bem como o pagamento referente aos valores relativos ao 13º salário proporcional e integral, férias proporcionais e integrais e o FGTS de todo período laboral.

O Juízo *a quo* reconheceu a prescrição das verbas pleiteadas e julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade das Leis n.º 269/1991 e Lei 281/1992 .

A sentença não merece reparo.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal tem decidido **monocraticamente**, que **com a transmutação de regime jurídico há a extinção do contrato de trabalho, e que a partir de então incide a prescrição bienal sobre o pleito relativo ao FGTS**.

Para melhor elucidação da controvérsia passemos a colacionar, na íntegra, a seguinte **decisão monocrática** proferida pela Ministra Cármen Lúcia no RE 670551, publicado em no DJe-217 em 04/11/2013, na qual se discutia **questão idêntica** a debatida nos presentes autos, **inclusive figurando o Município de Cuité como reclamado**:

**“DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EMPREGADA ADMITIDA SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. Inexiste óbice para a transmutação do regime jurídico de contratação da reclamante - admitida inicialmente no serviço público pela CLT, sob a égide da Constituição Federal de 1967, sem a observância do concurso público -, porquanto detentora de estabilidade, em consonância com o art. 19 do ADCT, na medida em que já contava com mais de cinco anos de serviços efetivamente prestados à Administração Pública, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, é a partir da data da transmutação do regime jurídico celetista para o estatutário que transcorre o biênio para postular eventuais direitos emergentes do contrato de trabalho, consoante a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Súmula n° 382. No caso em exame, é incontroverso que a reclamante passou à condição de servidora pública estatutária em 03 de julho de 1992, com o advento da Lei Municipal n° 281, mostrando-se inarredável a incidência da prescrição total da pretensão deduzida na presente reclamação trabalhista. Agravo regimental a que se nega provimento”.*

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 37, inc. II, da

Constituição da República e o art. 19, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sustenta que

*“não há incidência da prescrição bienal, pelo contrário, pois, primeiramente, a parte demandante ainda continua na ativa e, segundo, não há que se falar em término da relação empregatícia, pois nunca houve a transmutação do regime jurídico laboral de celetista para o estatutário, ante a latente ilegalidade (teoria da anulação de atos jurídicos)”. Argumenta que “é inviável a conversão automática de regime jurídico, de modo que os servidores admitidos, sem submissão a concurso público, antes da Constituição da República de 1988 continuam sendo regidos pelo regime celetista, independentemente da existência de norma estadual ou municipal que estabeleça conversão automática. Isso porque, a partir da atual Constituição, há a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, de modo que a transmutação de regimes se o ingresso não foi precedido de certame implica ofensa ao art. 37, II, da CF, restando clara, portanto, a competência dessa Justiça Especializada para julgar a demanda. Por outro lado, não há que se falar em prescrição bienal em razão de que o reclamante permaneceu na condição de empregado celetista, já que não se submeteu a concurso público. Se a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário não alcançou o autor, impossível concluir pela prescrição total da pretensão” (fl. 6, doc. 11).*

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. No julgamento do AI 313.149-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

*“Agravo regimental. Prescrição. Servidor público celetista que pela Lei do regime único passou a estatutário. Aplicação do artigo 7º, XXIX, ‘a’, da Carta Magna pela Justiça do Trabalho a reclamação trabalhista. - Inexistência de ofensa ao artigo 7º, XXIX, ‘a’, da Constituição por estar correto o entendimento de que a mudança de regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho dando margem à aplicação da parte final do referido dispositivo constitucional. - O § 2º (atualmente § 3º) do artigo 39 da Constituição não restringe os direitos sociais do servidor público celetista. - Improcedência da alegação de infringência ao princípio do respeito ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna). Agravo a que se nega provimento” (DJ 3.5.2002 – grifos nossos).*

Confiram-se também os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. NORMAS PROCESSUAIS ORDINÁRIAS. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário, é de dois anos, contada da data da mudança. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 298.948-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 26.4.2002).*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. I. A mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal. II - Agravo regimental improvido” (AI 649.133-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 9.11.2007, grifos nossos). “Prescrição bienal - CF, art. 7º, XXIX, a (redação*

*anterior à EC 28/2000): a transformação do regime jurídico celetista para o regime estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual se aplica a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, a, da Constituição ( redação anterior à EC 28/2000) aos servidores que tiveram o regime jurídico convertido por força de lei: precedentes” (AI 277.225-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma 27.6.2003).*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. NORMAS PROCESSUAIS ORDINÁRIAS. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário, é de dois anos, contada da data da mudança. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 298.948-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJe 26.3.2002).*

O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Recorrente.

5. Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 24 de outubro de 2013.

**Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora ”.**

No mesmo sentido, precedentes: RE 676057/DF de 10/12/2013 e RE 661679 MT de 15/05/2012.

Não custa rememorar que a parte recorrente teve seu regime transmutado em 1993, com o advento da Lei n.º 269/91, porém, só veio ajuizar a presente ação em 30/09/2009, ou seja, 16 (dezesseis) anos depois. Sendo assim, bem entendeu o Juízo *a quo* em reconhecer a **ocorrência da prescrição**, não havendo que se falar, de igual modo, em inconstitucionalidade da transmutação de regime<sup>1</sup>.

Por fim, frise-se que as decisões jurisprudenciais acima reproduzidas são dominantes no Supremo Tribunal Federal. Desta feita, com base na súmula 568 do STJ, e no princípio da isonomia, verifica-se que não haveria sentido proferir decisões monocráticas apenas com base em recursos repetitivos, haja vista o próprio STJ ter sumulado o entendimento de que as decisões monocráticas podem ser proferidas com base em jurisprudência dominante.

Assim reza Súmula 568 do STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

---

1 **Cite-se outros precedentes:** ARE 695990/DF - Distrito Federal Recurso Extraordinário com Agravo, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 01/08/2012 - RE 670309/DF - Distrito Federal Recurso Extraordinário - Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 21/11/2012 - RCL 11848 /RN - Rio Grande do Norte, Reclamação, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 29/11/2012.

Ademais, conforme vem enunciando o Processualista Daniel Amorim Assumpção em comentários ao art.932 do CPC “*Para parcela da doutrina, o dispositivo deve ser interpretado ampliativamente, de forma a ser aplicável sempre que existir precedente sobre a matéria não tenha sido objeto de julgamento de causas repetitivas ou de incidente de assunção de competência*” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, página 1515, Editora Juspodivm)

Por tais razões e em consonância com o art. 932 do NCPC, **NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**